LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2012 – DE 14 DE MARÇO DE 2.012.
(Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Indiaporã e dá outras providências).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU** e **EU PROMULGO** a seguinte **LEI.....**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS EDUCACIONAIS

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII – valorização do profissional da educação escolar;
VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX – garantia de padrão de qualidade;
X – valorização da experiência extra escolar;
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Indiaporã abrange os Docentes e Especialistas de Educação que planejam, executam, dirigem, orientam e supervisionam as atividades relacionadas ao ensino e a aprendizagem e tem os seguintes princípios básicos:

I) o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
II) a valorização dos profissionais de ensino.

Art. 5º O ensino público municipal garantirá aos educandos aprendizagem integrada e abrangente, objetivando principalmente:

a) superar a fragmentação das diversas áreas do conhecimento, respeitando as características próprias de cada modalidade de ensino;
b) proporcionar ao educando o saber organizado, reconhecendo-o como agente do processo de construção do conhecimento e de transformação entre o homem e a sociedade;
c) preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
d) a igualdade de tratamento, sem qualquer discriminação;
e) propiciar condições de maior permanência no ambiente escolar e de acesso á educação formal e aos demais meios necessários á realização do processo ensino-aprendizagem;
f) oferecer meios de ingresso ao conhecimento básico de novas tecnologias, em especial á informática;
g) atendimento especializado aos portadores das diversas deficiências, com especialistas terapeutas;

Art. 6º A valorização dos profissionais de ensino será assegurada, de modo especial, por meio de:

I - atualização permanente e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério promovida pela Secretaria de Educação, com recursos próprios ou em parcerias com estabelecimentos de ensino superior, entidades de classe e/ou empresas e órgãos especializados;

II - condições dignas de trabalho, incluindo-se recursos físicos e didáticos;
III - implementação do plano de carreira e das demais disposições previstas nesta Lei Complementar;
IV - realização periódica de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos;
V - garantia de todos os direitos e vantagens compatíveis com os graus de responsabilidade, complexidade e de escolaridade exigidos para o exercício dos diversos cargos da carreira do Magistério.

SEÇÃO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 7º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se como conceitos:

I - EDUCAÇÃO BÁSICA é o nível da educação escolar que compreende: a Educação Infantil, oferecida em creches para crianças até três anos e em pré-escola, para crianças de quatro a cinco anos; Ensino fundamental de seis a quatorze anos; Ensino médio de quinze a dezessete anos e Ensino Especial aos portadores de necessidades especiais. Tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a educação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

II - QUADRO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos, empregos e funções privativas da Secretaria de Educação, destinadas ao exercício de atividades docentes e de suporte pedagógico;

III - CARGO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério na Educação Básica;

IV – CARREIRA DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos do quadro do magistério caracterizados pelo exercício de atividades do magistério;

V - CLASSE é o conjunto de cargos e de funções de igual denominação;

VI – EDUCAÇÃO INFANTIL é a primeira etapa da educação básica, correspondente aos cinco primeiros anos da infância;

VII – CICLO I é a primeira etapa do ensino fundamental correspondente aos cinco primeiros anos;

VII- CICLO II é a segunda etapa do ensino fundamental correspondente aos quatros últimos anos;

VIII – ENSINO MÉDIO é a etapa final da educação básica com duração mínima de 03 (três) anos;

IX – EDUCAÇÃO ESPECIAL corresponde ao ensino oferecido com recursos diversos aos alunos portadores de necessidades especiais;

X – EJA (Educação de Jovens e Adultos) corresponde ao ensino oferecido a jovens e adultos, que em fase de alfabetização não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Quadro do Magistério é constituído de Classe de Docentes, Classe de Suporte Pedagógico e Pessoal de Apoio Técnico Educacional, na seguinte conformidade:

I - Classe de Docente:

a) Professor de Educação Básica;
b) Professor de Educação Especial;

II - Classe de Suporte Pedagógico:

a) Diretor de Escola;
b) Coordenador Pedagógico;
c)Assessor Educacional;
d)Assessor Técnico de Apoio Escolar;
e)Assessor Técnico de Pedagogia;

III - Pessoal de Apoio Técnico Educacional:

a) Secretario de Escola.
b) Agente Educacional;
c)Cozinheira;
e) Merendeira.

SEÇÃO II
DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 9º O quadro do magistério do Município de Indiaporã envolve funções de magistério com atuação nas áreas de:

I - DOCÊNCIA: desempenhada por docentes ocupantes de cargos, a seguir identificados:

a) Professor de Educação Básica: na Educação Infantil, ensino fundamental, médio e EJA.
b) Professor de Educação Especial: no Ensino Especial.

II - SUPORTE PEDAGÓGICO: os integrantes da classe de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do ensino de Educação Básica e na Educação Especial.

III - APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL: os integrantes da classe de apoio técnico educacional é composta de secretario de escola, agente educacional, auxiliar de serviços gerais, cozinheira e merendeira.

SEÇÃO III
DA DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES EDUCACIONAIS COMPLEMENTARES

Art. 10 O docente poderá ser designado para atividades educacionais complementares:

a) pedagógicos;
b) de bibliotecas, sob a supervisão e acompanhamento de bibliotecários;
c) de programas especiais, projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou em parceria com Secretarias Municipais, Estaduais e Federais.
d) Direção Escolar.

Parágrafo único - As atividades de que trata o caput deste artigo serão especificadas e regulamentadas por ato próprio do Secretário Municipal de Educação.

Rua Domingos Simões Marques nº 1345 - Centro - PABX/FAX: (17) 3842-1232 - Gabinete: (17) 3842-1184 - CEP 15690-000 - Indiaporã - SP

SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 11 O integrante do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 12 O integrante do Quadro do Magistério readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e inerentes ao cargo de carreira a que pertencer, preferencialmente na unidade onde se encontrava lotado por ocasião da readaptação.

Art. 13 O docente readaptado poderá participar do processo de designação para atividades complementares, nos termos do artigo 10 desta Lei.

Art. 14 O integrante do quadro de magistério readaptado gozará dos mesmos direitos e vantagens, como se estivesse no desempenho de suas funções, anteriores a readaptação, excetuando-se a sua aposentadoria.

Art. 15 Após dois anos e continuando na condição de readaptação, o docente perderá a titularidade da classe, devendo a mesma ser oferecido no concurso de remoção ou ingresso.

SEÇÃO V
DO EXCEDENTE

Art. 16 O docente ficará caracterizado como excedente, quando na sua unidade de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe;
II - extinção da escola;
III - inexistência de aula na sua área de atuação.

Art. 17 O excedente poderá permanecer na unidade de origem ocupando aulas oriundas de substituição de professores afastados.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao excedente o retorno à sua unidade de origem, quando surgirem vagas ou aulas, antes do processo de remoção.

Art. 18 O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, quando não ocorrer o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO DO DOCENTE

Art. 19 Haverá substituições durante os impedimentos legais e temporários dos integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério.

Parágrafo único: A substituição, preferencialmente, será exercida por ocupante de cargo efetivo.

Art. 20 A substituição se dará das seguintes formas:

I - substituição de cargo por cargo (efetivo por efetivo);
II - substituição à título de carga suplementar;
III - substituição temporário (docente contratado).

Art. 21 A substituição de cargo por cargo (efetivo por efetivo) obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º O docente efetivo poderá ser designado para substituir outro titular de cargo docente ou para exercer cargo vago da mesma classe, respeitada a sua carga horária e as seguintes condições:

a) tratando-se de substituição, sua duração perdurará enquanto perdurar a situação que der caso a substituição;
b) tratando-se do exercício das atribuições de cargo vago, na vacância de uma classe.

§ 2º O docente efetivo designado para substituir ou para o exercício de cargo vago, não poderá, no decorrer do ano, desistir da designação assumida para concorrer à nova designação.

§ 3º O docente efetivo deverá reassumir o exercício da sua lotação de origem no dia imediato ao término da substituição ou no último dia letivo do ano nos demais casos.

§ 4º O substituto exercerá o cargo enquanto durar o impedimento do ocupante sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

§ 5º Essa substituição e demais normas atinentes, serão regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação, por ocasião do evento.

Art. 22 No afastamento do docente titular, observado o interesse do servidor, e na falta do docente substituto, a Administração poderá utilizar-se de docente do quadro do magistério municipal para assumir a classe, a título de carga suplementar de trabalho.

Art. 23 A substituição à título de carga suplementar obedecerá aos seguintes critérios:

§ 1º A carga suplementar de trabalho será o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho que estiver sujeito.

§ 2º São considerados disponíveis para fins de atribuição como carga suplementar de trabalho docente as classes que se vagarem após o processo de atribuições decorrente de vacância, impedimentos ou afastamentos de seus titulares, as classes criadas, projetos de oficinas curriculares e recuperação.

§ 3º A carga suplementar de trabalho cessará ao término da substituição ou no último dia letivo de cada ano.

§ 4º O pagamento da carga suplementar será feito com base no padrão do cargo do docente, o qual é titular efetivo;

§ 5º A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função atividade, por hora da carga horária, corresponderá a 1/165 (um centro e sessenta e cinco avos) do valor fixado para Jornada Básica de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos – Classes Docentes, de acordo com o nível em que estiver enquadrado o servidor.

I – Será considerada como base de cálculo para pagamento da Carga Suplementar o mês constante de 5 cinco semanas.

II - para efeito de pagamento de férias e 13º salário, o docente perceberá proporcionalmente os meses de exercício no respectivo ano e a fração igual ou superior á quinze dias será considerado como um mês integral;

III - todo e qualquer afastamento acarretará o não pagamento da carga suplementar, exceto gozo de licença prêmio, licença gestante e licença profilática.

§ 6º Perderá a carga suplementar, automaticamente, o docente que se afastar justificada ou injustificadamente por período superior á 8 dias consecutivos ou 15 dias intercalados, durante a substituição.

§ 7º O docente em exercício de carga suplementar, que dela desistir ou abandonar durante sua ocorrência, somente poderá concorrer á atribuição de carga suplementar após 2 (dois) anos da data da desistência.

§ 8º A atribuição da carga suplementar de trabalho, realizar-se-á de acordo com o processo classificatório.

§ 9º A necessidade, o interesse e a atribuição de carga suplementar, à que se refere este artigo serão regulamentados por ato do Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO DO SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 23 Haverá substituição dos cargos dos integrantes das classes de Suporte Pedagógico no impedimento legal.

§ 1º Essa substituição preferencialmente será exercida por ocupante de cargo efetivo.

§ 2º O Diretor de Escola poderá ser substituído por docente designado, com licenciatura plena em pedagogia.

§ 3º O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com diferença existente entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo que passou a exercer.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO

Art. 24 A remoção é a movimentação do docente efetivo de uma para outra unidade escolar da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A remoção dar-se-á por:

I - concurso de títulos;
II - permuta.

§ 2º O concurso de remoção precederá o de ingresso para provimento dos cargos do quadro do magistério somente podendo ser oferecidas em concursos de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 3º Poderá ocorrer no processo de remoção a alteração de jornada de trabalho do docente.

§ 4º O processo de remoção ocorrerá ao final do ano letivo e excepcionalmente a critério da administração.

§ 5º As normas disciplinares do concurso de remoção serão estabelecidas por ato específico do Secretario Municipal de Educação, por ocasião do seu evento.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS PARA FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 25 O ocupante da classe de docente e/ou de suporte pedagógico poderá, além dos afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indiaporã, ser afastados do exercício do seu cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério, em cargos ou funções previstos nas Unidades Escolares e/ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo;
II - exercer a docência em outras modalidades de Educação Básica do Município, por tempo determinado, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo;
III - frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou de atualização, no País ou no Exterior, com prejuízo de vencimentos, mas sem o prejuízo das demais vantagens do cargo;
IV - exercício de mandato em sindicato ou associação de classe, como Presidente da mesma, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 1º Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do cargo e da função docente do Quadro do Magistério.

§ 2º Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, gestão, assessoramento e assistência técnica exercida em unidades e ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Os afastamentos a que se refere este artigo serão concedidos por autorização do Prefeito e por tempo determinado.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I
DA JORNADA DOS CARGOS DE DOCENTE

Art. 26 Os docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas semanais de trabalho:

I – Jornada Integral, caracterizada pela prestação de 40 (quarenta) horas semanais, sendo assim distribuídas:

a) 28 (vinte e oito) horas aulas em atividades com alunos;
b) 12 (doze) horas aulas em trabalho pedagógico, das quais 06 (seis) horas aulas na escola em atividades coletivas e 06 (seis) horas aulas em local de livre escolha pelo docente;

II – Jornada Básica, caracterizada pela prestação de 33 (trinta três) horas aulas semanais, assim constituídas:

a) 25 (vinte e cinco) horas aulas em atividades com alunos;
b)08 (oito) horas aulas em trabalho pedagógico, das quais 04 (quatro) horas aulas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas aulas em local de livre escolha pelo docente;

III – Jornada Inicial, caracterizada pela prestação de 24 (vinte e quatro) horas aulas semanais, assim constituídas:

a) 16 (dezesseis) horas aulas em atividades com alunos;
b) 08 (oito) horas aulas em trabalho pedagógico, das quais 04 (quatro) horas aulas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas aulas em local de livre escolha pelo docente;

IV - Jornada Reduzida, caracterizada pela prestação de 12 (doze) horas aulas semanais, assim constituídas:

a) 08 (oito) horas aulas em atividades com alunos;
b)04 (quatro) horas aulas na escola em atividades coletivas.

§ 1º Os docentes titulares de cargo/classe, terão jornada básica de trabalho.

§ 2º As jornadas de trabalho serão constituídas de horas aula com alunos e horas de atividades pedagógicas.

§ 3º As horas prestadas a título de atividades pedagógicas deverão ser utilizadas para reuniões, trabalhos e estudos, organizadas pela Unidade Escolar, as quais farão parte integrante da jornada de trabalho.

§ 4º Em hipótese alguma a carga horária semanal excederá quarenta horas semanais, exceto acumulo de cargo ou substituição a título de carga suplementar.

SEÇÃO II
DA JORNADA DOS CARGOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 27 A jornada de trabalho dos cargos de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO III
DA ALTERAÇÃO DA JORNADA

Art. 28 Os docentes poderão ter suas jornadas de trabalho alteradas ao término de cada ano letivo, em razão da remoção de unidade escolar prevista nesta Lei.

Parágrafo único: O docente que tiver a sua jornada de trabalho alterada receberá **o** equivalente à jornada efetivamente trabalhada.

SEÇÃO IV
DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 29 O docente independentemente do regime jurídico à que estiver subordinado e o docente readaptado, gozarão férias anuais, sendo 15

(quinze) dias em janeiro e 15 (quinze) dias em julho, iniciando-se no primeiro dia útil dos referidos meses.

Art. 30 O docente que estiver usufruindo licença gestante, no período de férias coletivas, deverá gozar as férias quando de seu retorno, ao exercício regular das funções.

Art. 31 Além das férias regulamentares o integrante do quadro do magistério poderá ser dispensado do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos meses de janeiro, julho e dezembro, consoante calendário escolar a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único: A dispensa a que se refere este artigo é facultativa e de competência e definição da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32 O integrante do quadro do magistério poderá se inscrever para cumprir atividades correlatas ao projeto de férias ou outros que forem determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar os critérios para inscrição e números de vagas para os referidos projetos.

§ 2º O integrante do quadro do magistério que tiver sua inscrição deferida gozará de 20(vinte) dias de férias e terá 10 (dez) dias remunerados como abono pecuniário.

Art. 33 A escala de férias e licença prêmio dos servidores lotados em Unidade Escolar será organizada pela Secretaria Municipal de Educação, de maneira a garantir a continuidade dos serviços durante todo o transcorrer do ano, inclusive nos recessos.

CAPÍTULO VII
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 34 Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para o nível retribuitório superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores e de níveis de desempenho do profissional do magistério.

Parágrafo Único: O docente que possuir nível médio/magistério enquadrar-se-á no nível faixa inicial.

Art. 35 O integrante da carreira do magistério devidamente habilitado poderá passar para o nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerado o fator de habilitação acadêmica obtida em grau superior de ensino;
II – pela via não acadêmica:
a) considerados os fatores relacionados à assiduidade, disciplina e tempo de serviço;
b) considerando o fator aperfeiçoamento profissional.

Art.36 A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

§ 1º Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

a) mediante apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino (Licenciatura Plena) será enquadrado no Nível II;
b) mediante apresentação de certificado de Pós Graduação (Latu Senso) será enquadrado no Nível III;
c) mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado será enquadrado no Nível IV; e
d) mediante apresentação de certificado de conclusão de Doutorado será enquadrado no Nível V.

§ 2º Os níveis de Evolução Funcional pela via acadêmica, guardarão entre si a diferença de 10% (dez por cento).

Art. 37 A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá através dos Fatores: Especialização, Aperfeiçoamento, produção profissional, assiduidade, disciplina, responsabilidade, capacidade intelectiva e tempo de serviço que são considerados, para efeitos desta lei complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º Consideram-se componentes dos fatores Especialização e do fator de Aperfeiçoamento todos os cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pelo MEC, pela Secretaria Estadual da Educação ou pela Secretaria Municipal de Educação de Indiaporã, através de seus órgãos

competentes, ou por outras instituições reconhecidas e, devidamente autorizadas pelos órgãos do Estado e/ou Federal competente, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade, sendo acrescido de 5% à remuneração do servidor, quando cumprido o interstício e a juntada de pontos.

§ 2º Os cursos previstos neste artigo bem como os itens de produção profissional serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

§ 3º Considera-se componentes do fator profissional as produções individuais, coletivas, realizadas pelo professor do magistério em seu campo de atuação, as quais são atribuídos pontos conforme suas características e especificidades.

Art. 38 A contagem de pontos para efeito da Evolução Funcional, via não acadêmica, dar-se-á toda vez que o integrante do quadro do Magistério atingir 50 (cinqüenta) pontos, no interstício de 5 (cinco) anos, na seguinte forma:

a) 5 (cinco) pontos a cursos de 30 até 60 horas;
b) 10 (dez) pontos a cursos de 61 até 120 horas;
c) 20 (vinte) pontos a cursos de 121 até 240 horas;
d) 40 (quarenta) pontos a cursos acima de 240 horas .

§1º Consideram-se como data base para contagem os cursos a partir de 01 de janeiro de 2010.

§2º Os cursos com carga horária superior a 240 horas, não terão seu prazo de validade expirado no interstício de 5 (cinco) anos.

Art. 39 Para fins de Evolução Funcional, tendo em conta a produção profissional, assiduidade, disciplina, responsabilidade, capacidade intelectiva, será processada Avaliação de Desempenho que terá por objetivo aferir o desenvolvimento do docente no exercício do serviço público municipal.

Art. 40 Na avaliação de desempenho, deverão ser considerados os critérios: Ruim com nota 1, Regular com nota 2, Bom com nota 3, e ótimo com nota 4;

Parágrafo Único: Os critérios julgados em forma de pontuação, será: Ruim de 01 á 15 pontos; Regular de 16 á 25 pontos; Bom de 26 á 35 pontos; e Ótimo de 36 á 40 pontos.

Art. 41 Os procedimentos de avaliação deverão ser divulgados previamente para ciência de todos os servidores docentes e serão aplicados, homogeneamente.

Art. 42 As avaliações de desempenho serão processadas e aplicadas por uma Comissão de Avaliação, nomeada pelo Prefeito Municipal, que deverá ser constituída pelo Secretário de Educação ou Chefe Imediato do Setor, um representante do setor de recursos humanos, um assistente social, um psicólogo e um representante dos servidores, indicado pelo órgão de classe dos servidores públicos de Indiaporã.

Parágrafo único: Avaliação de Desempenho será procedida anualmente e tornar-se-á validada através de Ato oficial no final de cada exercício.

Art. 43 Para fins de Evolução Funcional, tendo em conta a produção profissional, assiduidade, disciplina, responsabilidade, capacidade intelectiva, será necessário que o docente Obtenha pontuação equivalente a "Ótimo" na Avaliação de Desempenho

Art. 44 Tendo em conta o tempo de serviço, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado entre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério na classe em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

a)da classe A para a classe B – 5 (cinco) anos de interstício na classe A;
b)da classe B para a classe C – 5 (cinco) anos de interstício na classe B;
c)da classe C para a classe D – 5 (cinco) anos de interstício na classe C;
d)da classe D para a classe E – 5 (cinco) anos de interstício na classe D;
e)da classe E para a classe F – 5 (cinco) anos de interstício na classe E;

Parágrafo Único: As classes constituem a linha da promoção dos profissionais da educação e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira. Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

Art. 45 Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver:

I – Licenciado para tratar de interesses particulares;

II – Afastado para prestar serviço em outro Setor, Órgão ou Entidade;
III – Licenciado para tratar de saúde da própria pessoa ou de pessoas da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;
IV – Afastado para freqüentar cursos de pós graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.

CAPÍTULO VIII
DO VENCIMENTO

Art. 46 Os integrantes do Quadro do Magistério serão remunerados de acordo com a Tabela do anexo I que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IX
PROCESSO DE ESCOLHA DE CLASSES E/OU AULA

Art. 47 Para fins de atribuição de classes e/ou aulas em cada período letivo, os docentes serão classificados segundo os seguintes critérios:

I - Títulos
II - Publicações em anais de congressos, seminários, e similares, livros ou artigos periódicos e/ou livros, publicados nos últimos cinco anos;
III - Participação em curso de curta duração nos últimos cinco anos, voltados para sua área de atuação, com carga horária mínima de 30 horas;
IV - Tempo de efetivo exercício, computados na forma da legislação municipal aplicada aos demais servidores.

§ 1º Valorização do tempo de magistério será atribuída na seguinte ordem:

a) na Unidade Escolar: 0,003 por dia;

b) no Cargo/Função: 0,002 por dia;

c) no Magistério Público da Secretaria Municipal da Educação de Indiaporã: 0,003 por dia;

§ 2º Títulos:

a) para os efetivos, o certificado de aprovação do concurso público de provimento do cargo de que é titular: 10 pontos;
b) certificado(s) de aprovação em concurso(s) de provas e títulos da Secretaria Municipal da Educação do Município de Indiaporã no mesmo campo de atuação da inscrição, ainda que de outra(s) disciplina(s), exceto o já computado para o titular de cargo: 1 ponto por certificado, até no máximo 5 pontos;

c) certificado de pós-graduação em nível de doutorado, inerente ao cargo ou a educação: 10 pontos;
d) certificado de pós-graduação em nível de mestrado, inerente ao cargo ou a educação: 05 pontos;
e) título de Pós- Graduado (especialização mínimo de 360 horas): 3,0 pontos por certificado inerentes ao cargo ou à educação até 9 pontos;
f) título de Graduado: 1,0 ponto por certificado inerentes ao cargo ou à educação;
g) Curso de aperfeiçoamento e/ou especialização, correlato ou intrínseco ao cargo/função e ou à educação com duração mínima de 150 (cento e cinquenta) horas: 2,0 (dois) pontos;
h) Curso de extensão cultural correlato ou intrínseco ao cargo/função e ou à educação, com duração mínima de 80 (oitenta)horas: 1 ponto;
i) Cursos de pequena duração (mínimo 40 horas), correlato ou intrínseco ao cargo/função ou à educação nos últimos cinco anos: 0,5 pontos por certificado.
j) Cursos de extensão cultural, correlato ou intrínseco ao cargo/função e ou à educação com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,3 (três décimos) pontos.

§ 3º Serão considerados títulos apenas os correlatos ou intrínsecos à disciplina do cargo/função ou à área da Educação, referente às matérias pedagógicas dos cursos de licenciatura e, nesse caso, a pontuação poderá ser considerada em qualquer campo de atuação docente.

CAPÍTULO X
DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 48 São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além daqueles assegurados aos demais servidores:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como, contar com assistência técnica que auxilie e estimule á melhora de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
II - ter assegurado à oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino

aprendizagem, objetivando alicerçar o respeito á pessoa humana e a construção do bem comum;
V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei;
VI - ter assegurado à igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independente do regime jurídico á que estiver sujeito;
VII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
VIII - dispensa de ponto de um representante por unidade escolar, um dia a cada bimestre para participar de reuniões sindicais ou de entidade de classe.

SEÇÃO II
DOS DEVERES

Art. 49 O integrante do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional, em razão da qual, além dos exigidos aos demais servidores, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;
II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu conhecimento profissional;
III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídos por força de suas funções;
V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
VII - incentivar a participação, diálogo e à cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
X - comunicar a autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
XIII - considerar os princípios psicopedagógico, à realidade sócio econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem;
XIV - participar do Conselho de Escola;
XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 50 Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - discriminar o educando por preconceito de qualquer espécie;
II - impedir que os educandos participem das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
III - desrespeitar o educando ou submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 52 Ficam mantidos os atuais cargos públicos de carreira dos docentes constantes do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Indiaporã, alterando-se sua referência conforme especificado no anexo II que integra esta Lei Complementar.

Parágrafo Único: Ficam mantidos os atuais cargos públicos em comissão constantes do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Indiaporã, alterando-se sua nomenclatura conforme especificado no ano I da presente Lei Complementar.

Art. 53 Os cargos que fazem parte do Quadro do Magistério previsto nesta Lei Complementar têm seus vencimentos estabelecidos na Tabela de vencimentos, anexo II.

Art. 54 Os integrantes do quadro de magistério aposentados, que ingressarem novamente no quadro do magistério municipal não poderão valer-se do tempo de serviço e dos benefícios anteriormente utilizados ou não.

Art. 55 A evolução funcional de que trata o Capítulo VII da Presente Lei Complementar, é assegurado, exclusivamente aos docentes ocupantes de cargo efetivo.

Art. 56 As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente.

Art. 57 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 01/2008.

Indiaporã, 14 de Março de 2.012.

FERNANDO CÉSAR HUMER
Prefeito Municipal

Registrada e afixada no local de costume desta Prefeitura e mandado publicar no jornal **"SEMANÁRIO"**, de Ouroeste.

CÉLIA SALANI DE OLIVEIRA
Encarregada Depto. Administração

Rua Domingos Simões Marques nº 1345 - Centro - PABX/FAX: (17) 3842-1232 - Gabinete: (17) 3842-1184 - CEP 15690-000 - Indiaporã - SP

Governo Municipal 2009-2012
Trabalhando e vencendo desafios!

Prefeitura Municipal de Indiaporã
CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

ANEXO I

Cargos Efetivos

Situação Atual			Situação Nova		
Quantidade	Cargo	Carga Horária	Quantidade	Cargo	Carga Horária
30	Professor Educação Básica I	30	30	Professor Educação Básica	33
05	Professor Educação Básica II	20	05	Professor Educação Básica	33
01	Professor Educ. Básica II - Artes	30	01	Professor Educação Básica	33
01	Professor Educação Básica II	30	01	Professor Educação Especial	33

Cargos Comissionados

Situação Atual			Situação Nova		
Quantidade	Cargo	Carga Horária	Quantidade	Cargo	Carga Horária
02	Gestor de Escola	40	02	Diretor de Escola	40
01	Vice Gestor de Escola	40		Extinto	

ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS — CLASSES DOCENTES – CD

TABELA I – 33 HORAS SEMANAIS (Carga Horária Básica)

FAIXA/NIVEL	I	II	III	IV	V
A	1.500,00	1.650,00	1.815,00	1.996,50	2.196,15
B	1.575,00	1.732,50	1.905,75	2.096,25	2.305,87
C	1.653,75	1.819,12	2.001,03	2.201,13	2.421,24
D	1.736,44	1.910,08	2.101,09	2.311,20	2.542,32
E	1.823,26	2.005,59	2.206,15	2.426,77	2.669,45
F	1.914,23	2.105,65	2.316,22	2.547,84	2.802,63

ANEXO III - CARGOS

CLASSE DOCENTE - CD			
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	PROVIMENTO
36	Professor de Educação Básica	33 horas semanais	Efetivo
01	Professor de Educação Especial	33 horas semanais	Efetivo

CLASSE SUPORTE PEDAGÓGICO - CSP			
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	PROVIMENTO
01	Assessor Educacional	40 horas semanais	Comissão
01	Assessor Técnico de Apoio Escolar	40 horas semanais	Comissão
02	Assessor Técnico de Pedagogia	40 horas semanais	Comissão
03	Coordenador Pedagógico	40 horas semanais	Comissão
02	Diretor de Escola	40 horas semanais	Comissão

CLASSE DE APOIO TÉCNICO EDUCACIONAL			
QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	PROVIMENTO
05	Agente Educacional	40 horas semanais	Efetivo
08	Cozinheira	40 horas semanais	Efetivo
08	Merendeira	40 horas semanais	Efetivo
02	Secretário de Escola	40 horas semanais	Efetivo

PUBLICAÇÕES

Prefeitura Municipal de Indiaporã
CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2012
– DE 14 DE MARÇO DE 2.012.

(Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Indiaporã e dá outras providências).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU PROMULGO a seguinte LEI.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS EDUCACIONAIS

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII – valorização do profissional da educação escolar;
VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX – garantia de padrão de qualidade;
X – valorização da experiência extra escolar;
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Indiaporã abrange os Docentes e Especialistas de Educação que planejam, executam, dirigem, orientam e supervisionam as atividades relacionadas ao ensino e a aprendizagem, em todos os níveis e modalidades de ensino, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - EDUCAÇÃO BÁSICA é a etapa que compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que tem por objetivo desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a educação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

II - QUADRO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos, empregos e funções privativas da Secretaria de Educação, destinadas ao exercício de atividades docentes e de suporte pedagógico;

III - CARGO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério na Educação Básica;

IV – CARREIRA DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos do quadro do magistério caracterizados pelo exercício de atividades do magistério;

V - CLASSE é o conjunto de cargos e de funções de igual denominação;

VI – EDUCAÇÃO INFANTIL é a primeira etapa da educação básica, correspondente aos cinco primeiros anos da infância;

VII – CICLO I é a primeira etapa do ensino fundamental correspondente aos cinco primeiros anos;

VII- CICLO II é a segunda etapa do ensino fundamental correspondente aos quatros últimos anos;

VIII – ENSINO MÉDIO é a etapa final da educação básica com duração mínima de 03 (três) anos;

IX – EDUCAÇÃO ESPECIAL corresponde ao ensino oferecido com recursos diversos aos alunos portadores de necessidades especiais;

X – EJA (Educação de Jovens e Adultos) corresponde ao ensino oferecido a jovens e adultos, que em fase de alfabetização não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Quadro do Magistério é constituído de Classe de Docentes, Classe de Suporte Pedagógico e Pessoal de Apoio Técnico Educacional, na seguinte conformidade:

I - Classe de Docente:

a) Professor de Educação Básica;
b) Professor de Educação Especial;

Parágrafo único - As atividades de que trata o caput deste artigo serão especificadas e regulamentadas por ato próprio do Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 11 O integrante do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 12 O integrante do Quadro do Magistério readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e inerentes ao cargo de carreira a que pertencer, preferencialmente na unidade onde se encontrava lotado por ocasião da readaptação.

Art. 13 O docente readaptado poderá participar do processo de designação para atividades complementares, nos termos do artigo 10 desta Lei.

Art. 14 O integrante do quadro de magistério readaptado gozará dos mesmos direitos e vantagens, como se estivesse no desempenho de suas funções, anteriores a readaptação, excetuando-se a sua aposentadoria.

Art. 15 Após dois anos e continuando na condição de readaptação, o docente perderá a titularidade da classe, devendo a mesma ser oferecido no concurso de remoção ou ingresso.

SEÇÃO V
DO EXCEDENTE

Art. 16 O docente ficará caracterizado como excedente, quando na sua unidade de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe;
II - extinção da escola;
III - inexistência de aula na sua área de atuação.

Art. 17 O excedente poderá permanecer na unidade de origem ocupando aulas oriundas de substituição de professores afastados.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao excedente o retorno à sua unidade de origem, quando surgirem vagas ou aulas, antes do processo de remoção.

Art. 18 O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, quando não ocorrer o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO DO DOCENTE

PUBLICAÇÕES

Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2012 – DE 14 DE MARÇO DE 2.012.

(Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Indiaporã e dá outras providências).

ANEXO I

Cargos Efetivos

Situação Atual

Quantidade	Cargo	Carga Horária
30	Professor Educação Básica I	30
05	Professor Educação Básica II	20
01	Professor Educ. Básica II - Artes	30
01	Professor Educação Básica II	30

Situação Nova

Quantidade	Cargo	Carga Horária
30	Professor Educação Básica	33
05	Professor Educação Básica	33
01	Professor Educação Básica	33
01	Professor Educação Especial	33

Cargos Comissionados

Situação Atual

Quantidade	Cargo	Carga Horária
02	Gestor de Escola	40
01	Vice Gestor de Escola	40

Situação Nova

Quantidade	Cargo	Carga Horária
02	Diretor de Escola	40
	Extinto	

Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

DECRETO Nº 881/2012
– INDIAPORÃ, 27 DE ABRIL DE 2.012.

(Decreta facultativo o ponto nas Repartições Públicas Municipal).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e etc.....

DECRETA:-

ARTIGO 1º- Fica Decretado facultativo o ponto nas repartições públicas do Município de Indiaporã, no dia 30 de Abril de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços de emergência do dia 30 de Abril de 2012, terão atendimento normal.

Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

PORTARIA Nº 1587/2011
– DE 20 DE ABRIL DE 2.011.

(Dispõe sobre credenciamento de identificação de pessoas para o serviço de Vigilância Sanitária e dá outras providências).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;-

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Ficam credenciados para desempenhar funções junto ao serviço de Vigilância Sanitária do Município de Indiaporã –SP, os Senhores:

- Heidson Bruno Neves – RG 43.801.486 -8 – Engenheiro

PUBLICAÇÕES

Prefeitura Municipal de Indiaporã
CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2012 – DE 14 DE MARÇO DE 2.012.

(Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Indiaporã e dá outras providências).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU PROMULGO a seguinte LEI.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS EDUCACIONAIS

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII – valorização do profissional da educação escolar;
VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX – garantia de padrão de qualidade;
X – valorização da experiência extra escolar;
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Indiaporã abrange os Docentes e Especialistas de Educação que planejam, executam, dirigem, orientam e supervisionam as atividades relacionadas ao ensino e a aprendizagem e tem os seguintes princípios básicos:

quatro a cinco anos; Ensino fundamental de seis a quatorze anos; Ensino médio de quinze a dezessete anos e Ensino Especial aos portadores de necessidades especiais. Tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a educação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

II - QUADRO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos, empregos e funções privativas da Secretaria de Educação, destinadas ao exercício de atividades docentes e de suporte pedagógico;

III - CARGO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério na Educação Básica;

IV – CARREIRA DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos do quadro do magistério caracterizados pelo exercício de atividades do magistério;

V - CLASSE é o conjunto de cargos e de funções de igual denominação;

VI – EDUCAÇÃO INFANTIL é a primeira etapa da educação básica, correspondente aos cinco primeiros anos da infância;

VII – CICLO I é a primeira etapa do ensino fundamental correspondente aos cinco primeiros anos;

VII- CICLO II é a segunda etapa do ensino fundamental correspondente aos quatros últimos anos;

VIII – ENSINO MÉDIO é a etapa final da educação básica com duração mínima de 03 (três) anos;

IX – EDUCAÇÃO ESPECIAL corresponde ao ensino oferecido com recursos diversos aos alunos portadores de necessidades especiais;

X – EJA (Educação de Jovens e Adultos) corresponde ao ensino oferecido a jovens e adultos, que em fase de alfabetização não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Quadro do Magistério é constituído de Classe de Docentes, Classe de Suporte Pedagógico e Pessoal de Apoio Técnico Educacional, na seguinte conformidade:

I - Classe de Docente:

a) Professor de Educação Básica;
b) Professor de Educação Especial;

Parágrafo único - As atividades de que trata o caput deste artigo serão especificadas e regulamentadas por ato próprio do Secretário Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 11 O integrante do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Art. 12 O integrante do Quadro do Magistério readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e inerentes ao cargo de carreira a que pertencer, preferencialmente na unidade onde se encontrava lotado por ocasião da readaptação.

Art. 13 O docente readaptado poderá participar do processo de designação para atividades complementares, nos termos do artigo 10 desta Lei.

Art. 14 O integrante do quadro de magistério readaptado gozará dos mesmos direitos e vantagens, como se estivesse no desempenho de suas funções, anteriores a readaptação, excetuando-se a sua aposentadoria.

Art. 15 Após dois anos e continuando na condição de readaptação, o docente perderá a titularidade da classe, devendo a mesma ser oferecido no concurso de remoção ou ingresso.

SEÇÃO V
DO EXCEDENTE

Art. 16 O docente ficará caracterizado como excedente, quando na sua unidade de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe;
II - extinção da escola;
III - inexistência de aula na sua área de atuação.

Art. 17 O excedente poderá permanecer na unidade de origem ocupando aulas oriundas de substituição de professores afastados.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao excedente o retorno à sua unidade de origem, quando surgirem vagas ou aulas, antes do processo de remoção.

Art. 18 O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, quando não ocorrer o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO DO DOCENTE

PUBLICAÇÕES

Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2012 – DE 14 DE MARÇO DE 2.012.

(Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Indiaporã e dá outras providências).

ANEXO I

Cargos Efetivos

Situação Atual

Quantidade	Cargo	Carga Horária
30	Professor Educação Básica I	30
05	Professor Educação Básica II	20
01	Professor Educ. Básica II - Artes	30
01	Professor Educação Básica II	30

Situação Nova

Quantidade	Cargo	Carga Horária
30	Professor Educação Básica	33
05	Professor Educação Básica	33
01	Professor Educação Básica	33
01	Professor Educação Especial	33

Cargos Comissionados

Situação Atual

Quantidade	Cargo	Carga Horária
02	Gestor de Escola	40
01	Vice Gestor de Escola	40

Situação Nova

Quantidade	Cargo	Carga Horária
02	Diretor de Escola	40
	Extinto	

Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

DECRETO Nº 881/2012
– INDIAPORÃ, 27 DE ABRIL DE 2.012.

(Decreta facultativo o ponto nas Repartições Públicas Municipal).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e etc.....

D E C R E T A :-

ARTIGO 1º- Fica Decretado facultativo o ponto nas repartições públicas do Município de Indiaporã, no dia 30 de Abril de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços de emergência do dia 30 de Abril de 2012, terão atendimento normal.

Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

PORTARIA Nº 1587/2011
– DE 20 DE ABRIL DE 2.011.

(Dispõe sobre credenciamento de identificação de pessoas para o serviço de Vigilância Sanitária e dá outras providências).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;-

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Ficam credenciados para desempenhar funções junto ao serviço de Vigilância Sanitária do Município de Indiaporã –SP, os Senhores:

- Heidson Bruno Neves – RG 43.801.486 -8 – Engenheiro

PUBLICAÇÕES

Prefeitura Municipal de Indiaporã
CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2012 – DE 14 DE MARÇO DE 2.012.

(Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Indiaporã e dá outras providências).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU PROMULGO a seguinte LEI.....

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DOS PRINCIPIOS EDUCACIONAIS

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII – valorização do profissional da educação escolar;
VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX – garantia de padrão de qualidade;
X – valorização da experiência extra escolar;
XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Indiaporã abrange os Docentes e Especialistas de Educação que planejam, executam, dirigem, orientam e supervisionam as atividades relacionadas ao ensino e a aprendizagem e tem os seguintes princípios básicos:

quatro a cinco anos; Ensino fundamental de seis a quatorze anos; Ensino médio de quinze a dezessete anos e Ensino Especial aos portadores de necessidades especiais. Tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a educação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

II - QUADRO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos, empregos e funções privativas da Secretaria de Educação, destinadas ao exercício de atividades docentes e de suporte pedagógico;

III - CARGO DO MAGISTÉRIO é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério na Educação Básica;

IV – CARREIRA DO MAGISTÉRIO é o conjunto de cargos do quadro do magistério caracterizados pelo exercício de atividades do magistério;

V - CLASSE é o conjunto de cargos e de funções de igual denominação;

VI – EDUCAÇÃO INFANTIL é a primeira etapa da educação básica, correspondente aos cinco primeiros anos da infância;

VII – CICLO I é a primeira etapa do ensino fundamental correspondente aos cinco primeiros anos;

VII- CICLO II é a segunda etapa do ensino fundamental correspondente aos quatros últimos anos;

VIII – ENSINO MÉDIO é a etapa final da educação básica com duração mínima de 03 (três) anos;

IX – EDUCAÇÃO ESPECIAL corresponde ao ensino oferecido com recursos diversos aos alunos portadores de necessidades especiais;

X – EJA (Educação de Jovens e Adultos) corresponde ao ensino oferecido a jovens e adultos, que em fase de alfabetização não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Quadro do Magistério é constituído de Classe de Docentes, Classe de Suporte Pedagógico e Pessoal de Apoio Técnico Educacional, na seguinte conformidade:

I - Classe de Docente:

a) Professor de Educação Básica;
b) Professor de Educação Especial;

Parágrafo único - As atividades de que trata o caput des
serão especificadas e regulamentadas por ato próprio do
rio Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art. 11 O integrante do Quadro do Magistério que tenl
do limitação em sua capacidade física e/ou mental, com
por perícia médica, será readaptado, passando a exercer
ções compatíveis com a sua limitação, após avaliação p
gãos competentes da Administração Municipal.

Art. 12 O integrante do Quadro do Magistério readapt
sempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis
suas limitações e inerentes ao cargo de carreira a que pe
preferencialmente na unidade onde se encontrava lotado
são da readaptação.

Art. 13 O docente readaptado poderá participar do proc
designação para atividades complementares, nos termos
go 10 desta Lei.

Art. 14 O integrante do quadro de magistério readaptad
rá dos mesmos direitos e vantagens, como se estivesse no
penho de suas funções, anteriores a readaptação, excetuan
sua aposentadoria.

Art. 15 Após dois anos e continuando na condição de rea
ção, o docente perderá a titularidade da classe, devendo a
ser oferecido no concurso de remoção ou ingresso.

SEÇÃO V
DO EXCEDENTE

Art. 16 O docente ficará caracterizado como excedente, q
na sua unidade de lotação ocorrer as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe;
II - extinção da escola;
III - inexistência de aula na sua área de atuaçã

Art. 17 O excedente poderá permanecer na unidade de c
ocupando aulas oriundas de substituição de professores a
dos.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao excedente o retorno
unidade de origem, quando surgirem vagas ou aulas, an
processo de remoção.

Art. 18 O docente excedente será inscrito de ofício em cor
de remoção, quando não ocorrer o disposto no artigo anteri

CAPÍTULO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

SEÇÃO I
DA SUBSTITUIÇÃO DO DOCENTE

PUBLICAÇÕES

Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2012 – DE 14 DE MARÇO DE 2.012.

(Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Indiaporã e dá outras providências).

ANEXO I

Cargos Efetivos

Situação Atual

Quantidade	Cargo	Carga Horária
30	Professor Educação Básica I	30
05	Professor Educação Básica II	20
01	Professor Educ. Básica II - Artes	30
01	Professor Educação Básica II	30

Situação Nova

Quantidade	Cargo	Carga Horária
30	Professor Educação Básica	33
05	Professor Educação Básica	33
01	Professor Educação Básica	33
01	Professor Educação Especial	33

Cargos Comissionados

Situação Atual

Quantidade	Cargo	Carga Horária
02	Gestor de Escola	40
01	Vice Gestor de Escola	40

Situação Nova

Quantidade	Cargo	Carga Horária
02	Diretor de Escola	40
	Extinto	

Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

DECRETO Nº 881/2012
– INDIAPORÃ, 27 DE ABRIL DE 2.012.

(Decreta facultativo o ponto nas Repartições Públicas Municipal).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei e etc.....

D E C R E T A :-

ARTIGO 1º- Fica Decretado facultativo o ponto nas repartições públicas do Município de Indiaporã, no dia 30 de Abril de 2012.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os serviços de emergência do dia 30 de Abril de 2012, terão atendimento normal.

Prefeitura Municipal de Indiaporã

CNPJ(MF) 46.947.396/0001-80

PORTARIA Nº 1587/2011
– DE 20 DE ABRIL DE 2.011.

(Dispõe sobre credenciamento de identificação de pessoas para o serviço de Vigilância Sanitária e dá outras providências).

FERNANDO CÉSAR HUMER, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;-

R E S O L V E:

ARTIGO 1º - Ficam credenciados para desempenhar funções junto ao serviço de Vigilância Sanitária do Município de Indiaporã –SP, os Senhores:

- Heidson Bruno Neves – RG 43.801.486 -8 – Engenheiro